

ANEXO

RECONHECIMENTO DE COPRODUÇÃO: REQUISITOS GERAIS

Coprodutores

1. Pelo menos um coprodutor britânico e pelo menos um coprodutor brasileiro tem de estar envolvidos na Coprodução.

2. O Coprodutor de um País não estará vinculado a um coprodutor de outro país por administração, propriedade ou controle em comum, exceto no que diz respeito às vinculações inerentes à realização do filme em coprodução.

3. A não ser que as Autoridades Competentes decidam de outra forma, cada coprodutor terá escritório(s) e pessoal no país em que for estabelecido.

4. A não ser que as Autoridades Competentes decidam de outra forma, cada coprodutor:

a) participará diretamente da coprodução durante todo o período de sua realização (inclusive nas fases de planejamento e de tomada de decisão); e

b) será responsável por resolver questões práticas e financeiras relativas à realização do filme.

5. Ademais, cada coprodutor cumprirá os seguintes requisitos:

a) cada coprodutor terá de negociar, contratar e pagar, diretamente, por bens, direitos e serviços; e

b) os coprodutores terão de celebrar contrato em que se estabeleçam suas respectivas responsabilidades com relação à coprodução.

6. A não ser que as Autoridades Competentes decidam de outra forma:

a) os coprodutores indicados na solicitação original de reconhecimento da coprodução não serão substituídos; e

b) não será incorporado à coprodução qualquer outro coprodutor além daqueles indicados na solicitação original (ou previamente acordados nos termos deste parágrafo).

7. A não ser que as Autoridades Competentes decidam de outra forma, o Coprodutor de um Terceiro País cumprirá todos os requisitos deste Anexo.

Aportes financeiros

8. Em conformidade com o parágrafo 10, nas coproduções em que todos os coprodutores sejam das Partes, nenhum dos itens abaixo será inferior a 20% nem superior a 80% do total dos custos de produção:

- a) o total dos aportes financeiros do(s) Coprodutor(es) britânico(s) (considerados conjuntamente);
- b) o total dos aportes financeiros do(s) Coprodutor(es) brasileiro(s) (considerados conjuntamente).

9. Com respeito a uma solicitação de Reconhecimento de Coprodução, as Autoridades Competentes poderão acordar limites diferentes daqueles previstos no parágrafo 8, desde que o aporte mínimo não seja inferior a 10% e o aporte máximo não seja superior a 90%.

10. Em conformidade com o parágrafo 12, nas coproduções em que nem todos os coprodutores sejam Coprodutores das Partes:

a) o total dos aportes financeiros do(s) Coprodutor(es) britânico(s) (considerados conjuntamente) não será inferior a 20% nem superior a 70% do total dos custos de produção;

b) o total dos aportes financeiros do(s) Coprodutor(es) brasileiro(s) (considerados conjuntamente) não será inferior a 20% nem superior a 70% do total dos custos de produção;

c) o total dos aportes financeiros do(s) Coprodutor(es) de um Terceiro País (considerados conjuntamente) não será inferior a 20% nem superior a 70% do total dos custos de produção;

d) o total dos aportes financeiros de cada Coprodutor de País Não Parte não poderá ser inferior a 10% nem superior a 20% do total dos custos de produção, a não ser que as Partes decidam de outra forma.

11. Ao avaliar uma solicitação de Reconhecimento de Coprodução, as Autoridades Competentes poderão concordar em reduzir o limite mínimo relativo ao parágrafo 10(a), (b) ou (c) a até 10%.

Contribuições relativas à produção cinematográfica

12. As contribuições relativas à produção cinematográfica que beneficiem determinado país serão aproximadamente proporcionais ao aporte financeiro do(s) Coprodutor(es) estabelecidos naquele país.

13. A não ser que as Autoridades Competentes decidam de outra forma, não mais do que 20% do total dos custos de produção poderão ser utilizados para adquirir bens e serviços de fora:

- a) do Reino Unido;
- b) do Brasil;
- c) de um Estado do EEE; ou

d) quando houver um Coprodutor de um Terceiro País ou um Coprodutor de País Não Parte, do país em que tal Coprodutor for estabelecido.

Direitos, rendas, receitas

14. Os direitos, as receitas e os prêmios advindos da coprodução serão compartilhados pelos Coprodutores das Partes de forma proporcional a seus respectivos aportes financeiros.

Conteúdo cinematográfico

15. A não ser que as Autoridades Competentes decidam de outra forma, pelo menos 90% da filmagem terá de ter sido realizada especificamente para aquele filme.

16. O filme não conterá qualquer material que viole, ou possa violar, a legislação britânica ou brasileira em vigor afeta ao controle de conteúdo cinematográfico.

Idioma do filme

17. No que diz respeito ao idioma do filme:

a) a versão original será no idioma oficial, ou em uma língua regional/minoritária, de uma das Partes;

b) caso a versão original não seja em inglês, será produzida uma versão legendada ou dublada em inglês; e

c) caso a versão original não seja em português, será produzida uma versão legendada ou dublada em português.

18. O disposto no parágrafo 17 do presente Anexo não impede:

a) que o filme contenha trechos de diálogos em outros idiomas caso o roteiro o exija; ou

b) a produção de versões subsequentes do filme em outros idiomas.

Créditos e Material Promocional

19. Os créditos e o material promocional mencionarão que o filme é:

a) uma Coprodução Reino-Únido/Brasil; ou

b) uma Coprodução Reino-Únido/Brasil/Terceiro País/País Não Parte, nos casos em que a coprodução contar com um ou mais Coprodutores de um Terceiro País ou Coprodutores de País Não Parte.

Onde o filme é realizado

20. A não ser que as Autoridades Competentes decidam de outra forma:

a) todo o trabalho com a coprodução anterior à sua conclusão será realizado no Reino Unido ou no Brasil ou, nos casos em que haja um Coprodutor de um Terceiro País, no Estado ou na região em que esse Coprodutor do Terceiro País seja estabelecido; e

b) a maior parte do trabalho relacionado com a coprodução será realizada no Estado ou na região em que for estabelecido o Coprodutor de uma das Partes ou Coprodutor de um Terceiro País responsável pelo maior aporte financeiro;

No entanto, nenhuma cláusula deste Acordo impedirá o trabalho relacionado com a coprodução em um terceiro país ou região caso o roteiro ou as circunstâncias o exijam, e as Autoridades Competentes estejam de acordo.

21. A fim de evitar dúvidas, a menção a "trabalho relacionado com a coprodução anterior à sua conclusão" no parágrafo 20 deste Anexo inclui o trabalho em estúdio e a pós-produção.

Equipes

22. Em conformidade com o parágrafo 23 deste Anexo, os membros das equipes que participarem da realização do filme serão nacionais ou residentes:

- a) do Reino Unido;
- b) do Brasil;
- c) de um Estado do EEE; ou

d) nos casos em que houver um Coprodutor de um Terceiro País ou um Coprodutor de País Não Parte, do país em que tal coprodutor for estabelecido.

23. As Autoridades Competentes poderão autorizar conjuntamente a participação de indivíduos não listados no parágrafo 22 na realização do filme independentemente de sua nacionalidade, local de residência ou quaisquer outros fatores.

Condições de trabalho

24. As condições de trabalho para os participantes da coprodução em cada país dos coprodutores envolvidos serão amplamente comparáveis e, com relação a cada país, compatíveis com os padrões normalmente seguidos naquele país.

25. As condições de trabalho (inclusive de filmagens em locações) em país ou região que não sejam os mesmos de um dos coprodutores não serão significativamente menos favoráveis do que os padrões exigidos pelo parágrafo 24 deste Anexo.

Contrato de coprodução

26. O contrato de coprodução entre os coprodutores será submetido às Autoridades Competentes e terá de:

a) determinar medidas a serem adotadas nos casos em que um dos coprodutores deixar de cumprir os compromissos assumidos no contrato;

b) especificar prazos dentro dos quais os respectivos aportes financeiros dos coprodutores, destinados à produção do filme, serão integralizados;

c) criar mecanismos para que um eventual saldo devedor do aporte de determinado coprodutor seja pago dentro do prazo de sessenta dias a contar da data de conclusão do filme;

d) prever que qualquer saldo excedente ou deficitário, resultante de gastos além ou aquém do orçamento total, será dividido de forma a manter o projeto em conformidade com os termos deste Acordo ou os termos do Reconhecimento de Coprodução provisório concedido pelas Autoridades Competentes;

e) estabelecer claramente as responsabilidades financeiras de cada um dos coprodutores relativas a custos em que sejam incorridos;

i. no caso da preparação de um projeto cujo Reconhecimento Provisório ou Definitivo de Coprodução seja indeferido nos termos do Artigo 3;

ii. caso autoridade pertinente proíba a exibição em um dos países de um filme portador do Reconhecimento de Coprodução; ou

iii. caso autoridade pertinente proíba a exportação do filme para um terceiro país.

f) prever a repartição dos respectivos direitos patrimoniais dos coprodutores;

g) prever a distribuição de direitos e receitas provenientes da coprodução;

h) estabelecer mecanismos relativos à repartição entre os coprodutores das áreas de distribuição e/ou das receitas da exploração do filme, inclusive aquelas advindas de exportações;

i) estabelecer que o material original de proteção e reprodução da produção ("o material") e a primeira versão finalizada ("o master") serão depositados em local escolhido de comum acordo pelos coprodutores;

j) estabelecer:

i. que cada coprodutor terá livre acesso ao material e ao master em conformidade com as condições acertadas entre os coprodutores;

ii. seja que o material e o master serão de propriedade conjunta dos coprodutores, seja que cada coprodutor será proprietário de uma cópia do material e do master; e

iii. que um número suficiente de cópias do material e do master será feito para todos os coprodutores sem restrições quanto ao número de cópias feitas por cada coprodutor.

k) estabelecer que alterações contratuais que afetem o Reconhecimento de Coprodução terão de ser submetidas à aprovação das Autoridades Competentes antes que a coprodução esteja finalizada; e

l) estar em conformidade com quaisquer outras exigências da legislação nacional de cada país coprodutor com relação ao conteúdo dos contratos de coprodução.